



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 56/2015/PMCB
PROCESSO DE COMPRA N. 54/2015/PMCB
TOMADA DE PREÇO N. 04/2015/PMCB**

PARECER JURÍDICO

DOS FATOS

Vieram-me os autos do Processo Licitatório em epigrafe, cujo objeto trata-se Contratação de Pessoa Jurídica, através da modalidade Tomada de Preços - forma de julgamento do tipo Melhor Técnica e Menor Preço, para prestação de serviço especializado em planejamento e execução de ações socioeducativas e de inserção ao mundo do trabalho para jovens de 15 a 17 anos referenciados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Secretaria de Assistência Social, por meio de recursos remanescentes do Programa de Atendimento à Demanda de Qualificação Social e Profissional para Jovens Adolescentes, incluídos na Modalidade Projovem Adolescente do Programa Nacional de Inclusão de Jovens de que trata a Lei 11.692, de 10 de junho de 2008; Decreto nº 6.629 de 4 de novembro de 2008 e Portaria nº 171 de 2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e outras normativas regulatórias no Regime execução indireta por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com fornecimento de material didático instrucional, equipamentos para aprendizagem e recursos humanos.

A licitante ADRAM AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA AMUREL foi INABILITADA por descumprimentos dos itens 5.8, 5.14, assim como dos itens 9.5 e 5.18 do Edital.

Inconformada com a decisão apresentou recurso, no prazo legal, com os seguintes fundamentos:

I - Que a comissão deixou de credenciar legítimo representante da licitante; II - que a comissão não permitiu ao representante a rubrica na documentação; III - que a comissão não atendeu o Edital no seu item 9.7 com a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas; IV - que a licitante trata-se de associação, não há que se exigir a certidão negativa de falência e concordata nos termos do art. 53 do CC;

Em resumo foram estes os fatos.

DO DIREITO

Quanto aos três primeiros itens destacados acima, apontados pela recorrente, não vislumbramos nos autos qualquer documento de credenciamento, ou

Capital Termelétrica da América do Sul

Avenida Ermani Cotrin, 187 - Centro - Fone: (48) 3621-4400 / Fax: (48) 3621-4434 - CEP 88.745-000 - Capivari de Baixo - Santa Catarina
www.capivaridebaixo.sc.gov.br



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

mesmo alegação em ata que o referido representante gostaria de ser credenciado ou rubricar os documentos apresentados.

Não obstante tais alegações, não se vislumbram qualquer ilegalidade que causasse prejuízo para a licitante, tendo em vista que a mesma apresentou recurso devidamente admitido.

Por fim, no tocante aos apontamentos quanto ao credenciamento, o licitante não cumpriu com o item 4 do Edital, especialmente os subitens 4.1, 4.2 e 4.3, razão pela qual não foi realizado o respectivo credenciamento.

De toda sorte a recorrente carece de fundamentação quanto ao item IV referido acima, quando defende que está dispensada da apresentação da certidão negativa de falência e concordata, exigida no item 5.14 do Edital.

Neste ponto, a recorrente deveria ter impugnado o Edital no seu prazo legal ou ter realizado questionamento quanto à necessidade de tal exigência, mesmo assim não o fez, razão pela qual teve seu direito precluso.

De toda forma, acosta-se ao presente parecer, pesquisa junto ao Sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a certidão negativa de falência e concordata, onde sua emissão foi plenamente possível, sem maiores problemas. (docs. Anexos)

Sendo assim, não cabe a recorrente, nesta fase da licitação se valer de sua inércia, com o objetivo de ser habilitada, uma vez que além de não ter cumprido os itens 5.8 e 5.14 do Edital, também deixou de cumprir os itens 9.5 e 5.18 do mesmo.

Assim é o entendimento do art. 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato“; daí não se

Capital Termelétrica da América do Sul

Avenida Emani Cotrin, 187 – Centro – Fone: (48) 3621-4400 / Fax: (48) 3621-4434 – CEP 88.745-000 – Capivari de Baixo – Santa Catarina
www.capivaridebaixo.sc.gov.br



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

É também o entendimento do TCU:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifamos)

Nesta toada, recomenda-se que a INABILITAÇÃO da recorrente deve ser mantida nos seus exatos termos, por ter trilhado a mais estrita legalidade, isonomia, assim como o princípio da vinculação do Edital, que faz lei entre as partes.

s.m.j.

É o parecer.

Capivari de Baixo/SC, 12 de janeiro de 2016.


ELIEZER BRIGIDO JOSINO JUNIOR
OAB/SC 22.096

Capital Termelétrica da América do Sul

Avenida Ermani Cotrin, 187 – Centro – Fone: (48) 3621-4400 / Fax: (48) 3621-4434 – CEP 88.745-000 – Capivari de Baixo – Santa Catarina
www.capivaridebaixo.sc.gov.br



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

De acordo.

MOACIR RABELO DA SILVA

Prefeito Municipal

Capivari de Baixo/SC, 14 de 01 de 2016.

Capital Termelétrica da América do Sul

Avenida Emani Cotrin, 187 – Centro – Fone: (48) 3621-4400 / Fax: (48) 3621-4434 – CEP 88.745-000 – Capivari de Baixo – Santa Catarina
www.capivaridebaixo.sc.gov.br